



§ 4º Os Despachos previstos no inciso III serão expedidos pelos Diretores, pelos Coordenadores-Gerais, pelos Coordenadores, pelos Chefes de Divisão e de Serviços, e demais ocupantes de cargos comissionados.

§ 5º Os Pareceres de que trata o inciso IV serão expedidos pela Procuradoria Federal e aprovados pelo Procurador-Chefe.

§ 6º As Notas previstas no inciso V serão expedidas pelos ocupantes de cargos comissionados de Assessoria, Coordenação, Chefia de Divisão e de Serviços e pelos demais servidores e empregados encarregados da análise e instrução de processos.

§ 7º Os atos normativos ou ordinários terão numeração e controle próprios pelo Gabinete da Presidência, quando expedidos pelo Presidente, e pelas Diretorias e unidades responsáveis pela sua expedição, conforme o caso.

§ 8º Após assinados, os atos definidos na alínea "a" do inciso I, bem como os definidos nos incisos II e III, que possuam alcance ou interesse externos, serão publicados no Diário Oficial da União e, se for o caso, em jornais de grande circulação, além de divulgados no sítio do FNDE na Internet.

§ 9º Após assinados, os atos normativos definidos na alínea "b" do inciso I serão divulgados na Intranet, aos servidores e empregados do FNDE.

§ 10. Após assinados, os atos normativos definidos no inciso II, que possuam alcance interno, serão divulgados no boletim de serviço do FNDE.

CAPÍTULO VIII DAS CORRESPONDÊNCIAS

Art. 112. As correspondências do FNDE serão expedidas sob a forma de:

I - Requerimento de Informações: expediente externo dirigido aos Órgãos ou Entidades Públicas ou Privadas beneficiárias dos programas e ações do FNDE, para a requisição de informações técnicas, operacionais, assistenciais e financeiras, respeitado e mantido o sigilo legal das mesmas, quando for o caso;

II - Convocação: expediente externo dirigido aos Órgãos ou Entidades Públicas ou Privadas beneficiárias dos programas e ações do FNDE, quando da realização de reuniões técnicas ou setoriais;

III - Ofício: expediente externo que trata de assuntos de serviço ou de interesse da administração, dirigidas aos Órgãos ou Entidades Públicas ou Privadas, Nacionais ou Internacionais;

IV - Memorando: expediente interno, entre unidades administrativas no âmbito do FNDE, que trata de assuntos técnicos ou administrativos;

V - Carta: expediente externo, dirigido ao cidadão em resposta a demanda formulada pelo mesmo, ou interno, dirigido aos servidores e empregados do FNDE para informações e mensagens de natureza institucional e administrativa;

VI - Notificação: expediente externo dirigido aos Órgãos ou Entidades Públicas ou Privadas para dar ciência sobre representação formulada pelo FNDE contra os mesmos, iniciando prazo para ampla defesa, e para os fins de cobrança e inscrição de débitos na Dívida Ativa do FNDE.

§ 1º Os Requerimentos de Informação e as Convocações, individuais ou coletivas, e as Notificações serão expedidas pelo Presidente, pelos Diretores ou, por delegação expressa, pelos seus respectivos substitutos.

§ 2º Os Ofícios e as Cartas serão expedidos pelo Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador-Chefe, Auditor-Chefe e Diretores.

§ 3º Os Diretores poderão delegar competência para a expedição de Ofícios e Cartas aos Coordenadores-Gerais, Coordenadores, Chefes de Divisão e Chefes de Serviço.

§ 4º Os Memorandos serão expedidos pelo Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador-Chefe, Auditor-Chefe, Assessores Especiais, Diretores, Coordenadores-Gerais, Coordenadores, Chefes de Divisão e Chefes de Serviço.

§ 5º As correspondências poderão ser Circulares, quando forem expedidas simultaneamente a diversos destinatários com textos idênticos, apresentadas sob a forma de Ofícios, Memorandos ou Cartas, e mediante assinatura:

I - do Presidente, Chefe de Gabinete ou Diretores, no caso de Ofícios e Cartas;

II - do Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador-Chefe, Auditor-Chefe, Diretores ou Coordenadores no caso de Memorandos.

§ 6º As Correspondências terão numeração própria, controladas em cada unidade organizacional competente para expedilas, e deverão ser registradas no sistema corporativo de informações do FNDE.

§ 7º As respostas aos Requerimentos de Informação e de Notificação deverão ser registradas no sistema corporativo de informações do FNDE.

§ 8º As Correspondências poderão ser transmitidas por equipamento de fac-símil, para ciência prévia, quando for necessária maior rapidez no envio ou para a resposta.

Art. 113. Os arts. 111, e 112 deste Regimento Interno não alcançam atos e correspondências previstos em outras Leis e Regulamentos específicos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Presidente do FNDE.

Art. 115. Este Regimento Interno, de acordo com o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.319/07, será aprovado pelo Ministro de Estado da Educação, que delegará ao Presidente do FNDE, observados os limites de funções gratificadas disponíveis, competência para os atos de nomeação, designação, exoneração ou dispensa dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS e Função Gratificada - FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, integrantes da Estrutura Regimental do FNDE.

PORTARIA Nº 856, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista os dispositivos da Portaria Nº 1787, de 26 de dezembro de 1994, alterada pelas Portarias Nº 643, de 01 de julho de 1998, Nº 4.195, de 16 de dezembro de 2004, e os dispositivos da Portaria Nº 693, de 1º de julho de 1998, alterada pela Portaria Nº 4194, de 16 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Portaria Nº 1787, de 26 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

"Art. 2º O Exame Celpo-Bras constitui um exame nacional e internacional para certificação de proficiência em Língua Portuguesa cuja elaboração, aplicação, correção e divulgação dos resultados aos candidatos é de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas em Educação "Anísio Teixeira" - INEP -, em parceria com o Ministério da Educação - MEC.

§ 1º O INEP realizará processo de seleção de Instituições de Educação Superior - IES - que auxiliarão na realização do Exame Celpo-Bras.

§ 2º O Exame Celpo-Bras terá periodicidade mínima anual. Art. 3º O Celpo-Bras será expedido mediante o resultado da mensuração efetuada pelas Instituições selecionadas na forma do § 2º do art. 2º e terá validade em todo território nacional."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 857, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, no Decreto Nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, no Decreto nº 5.707, de 23/02/06, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, na Resolução nº 01 de 08/06/2007 e no Parecer nº 240/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.017950/2006-72, Registro SAPIEnS nº 20060006805, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro Universitário de Araraquara, mantido pela Associação São Bento de Ensino, ambos com sede no município de Araraquara, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, a partir da oferta inicial do curso de especialização em Direito Ambiental, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do referido Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 858, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 80 e 81 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto Nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, alterado pelo Decreto 6.303, de 12 de dezembro de 2007; a indução da oferta pública de cursos superiores a distância pelas instituições públicas de educação superior, no âmbito do "Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB", coordenado pela Secretaria de Educação a Distância - SEED e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e a necessidade de credenciamento institucional para a modalidade de educação a distância, conforme consta do Processo Nº 23000.009462/2009-34, resolve:

Art. 1º Credenciar em caráter experimental, exclusivamente para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância aprovados no âmbito do "Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB", as instituições públicas de ensino superior listadas em anexo.

§ 1º O credenciamento experimental citado no caput tem prazo de vigência de 2 (dois) anos a contar da data de publicação desta Portaria;

§ 2º O credenciamento experimental citado no caput não substitui o ato de credenciamento pleno para a oferta de cursos superiores a distância, previsto no artigo 80 da Lei 9.394 e regulamentações.

Art. 2º As instituições listadas no anexo que ainda não formalizaram processo, junto ao MEC, para credenciamento na modalidade de educação a distância, deverão protocolizar solicitação até a data limite de 28 de fevereiro de 2010, no sistema e-MEC, conforme regulamentação vigente.

Art. 3º Revoga-se a Portaria Nº 1.050 de 22 de agosto de 2008, publicada no DOU de 25 de agosto de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

	Instituições Públicas de Ensino Superior	Símbolos
1	Fundação Universidade Federal do ABC	UFABC
2	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	FURG
3	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	IF-BA
4	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas	IF-AL
5	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	IF-PB
6	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	IF-PE
7	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	IF-RR
8	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	IF-SC
9	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	IF-AM
10	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	IF-CE
11	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	IF-ES
12	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão	IF-MA
13	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	IF-MT
14	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	IF-PA
15	Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro	Cefet-RJ
16	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	IF-RN
17	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	IF-RS
18	Universidade de Pernambuco	UPE
19	Universidade Estadual da Paraíba	UEPB
20	Universidade Estadual de Alagoas	UNEAL
21	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas	UNICISAAL
22	Universidade Estadual de Feira de Santana	UESF
23	Universidade Estadual de Goiás	UEFG
24	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	UEMS
25	Universidade Estadual do Amazonas	UEA
26	Universidade Estadual do Piauí	UESPI
27	Universidade Estadual do Rio Grande do Norte	UERN
28	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	UESB
29	Universidade Estadual Paulista	UNESP
30	Universidade Federal da Paraíba	UFPA
31	Universidade Federal de Alfenas	UNIFAL
32	Universidade Federal de Goiás	UFG
33	Universidade Federal de Itajubá	UNIFIJ
34	Universidade Federal de Viçosa	UFV
35	Universidade Federal de Pernambuco	UFPE
36	Universidade Federal de São Carlos	UFSCAR
37	Universidade Federal de São João del Rei	UFJF
38	Universidade Federal de Sergipe	UFS
39	Universidade Federal do Amapá	UNIFAP
40	Universidade Federal do Amazonas	UFAM
41	Universidade Federal do Grande Dourado	UFGD
42	Universidade Federal do Piauí	UFPI
43	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	UFERSA
44	Universidade Federal do Tocantins	UFT
45	Universidade Federal do Vale do São Francisco	UNIVASF
46	Universidade Federal Rondônia	UNIR
47	Universidade Federal Roraima	UFRR
48	Universidade Federal Rural de Pernambuco	UFRRPE
49	Universidade do Estado de Santa Catarina	UDESC

DESPACHOS DO MINISTRO Em 4 de setembro de 2009

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 17/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que considera o curso de Pré-Escola II, último ano da Educação Infantil de Tiago Fernandes Pratti, nascido em 5 de abril de 1989, filho de Jaime Antonio Pratti e Clárcida Fernandes Pratti, como incorporado aos seus 8 (oito) anos de Ensino Fundamental, totalizando 9 (nove) anos de estudos, os quais, somados aos 3 (três) anos de Ensino Médio, totalizam 12 (doze) anos de Educação Básica, cumprindo, assim, o interessado, o exigido requisito de duração mínima da escolaridade básica, para fins de continuidade de estudos superiores em universidade italiana, conforme consta do Processo nº 23001.000178/2009-92.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 214/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos e à validação nacional do título de Mestre em Ciências da Sociedade de Paulo Matias de Figueiredo Junior, portador do RG Nº 1660339 SSP/PB, egresso do Curso de Mestrado Interdisciplinar em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), sediada no município de Campina Grande, estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23001.000160/2009-91.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 215/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional do diploma de Marilze Spargolla Bernardelli, RG 904.201 SSP/PR, concluinte do curso de Mestrado em Educação, realizado entre os anos de 2000 e 2003, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio, com sede no Campus Universitário Darcy Ribeiro da Silva, PR-160, Km 0, no Município de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, conforme consta do Processo nº 23001.000184/2009-40.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 220/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que concede o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria Nº 389, de 19 de março de 2009, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, solicitado pela Faculdade São Fran-